

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Nos termos do Art 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acordo nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), manifestamos o direito de interposição de recurso, pois a documentação apresentada não comprova o pleno atendimento da empresa aos itens 9.11.2 e 9.11.3, pois não apresentou atestado de capacidade técnica compatível, licença sanitária para atuar no DF, licença ambiental e produtos não compatível para licitação. Mais informações no recurso.

[Voltar](#)

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS;
Pregão Eletrônico SRP nº 10/2021; UASG: 810005;
Processo Nº 00135.211185/2021-93;

Senhor Pregoeiro,

A Empresa Cruzeiro Serviços Técnicos Eireli - ME, CNPJ/MF: 22.575.793/0001-00, estabelecida à SHCES QUADRA 1205 BLOCO K LOJA 54, Bairro: Cruzeiro Novo, Brasília/DF, licitante e já qualificada no Pregão em epígrafe, realizado em 25/08/2021, vem, tempestivamente, com fulcro no Edital e legislação em vigor, apresentar os

RECURSOS

a seguir expendidas.

I – DOS FATOS

O presente pregão eletrônico culminou por classificar e habilitar a proposta ora declarada vencedora da licitante "HENRIQUE JOSÉ PEDROSA, inscrita no CNPJ nº 25.422.268/0001-42", para o Grupo 01 do presente certame.

Sendo assim, nos sentimos prejudicados no Certame e, em atendimento ao item 11.1 do Edital, apresentamos nossa intenção de recursos, sob os seguintes argumentos: "Nos termos do Art 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acordo nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), manifestamos o direito de interposição de recurso, pois a documentação apresentada não comprova o pleno atendimento da empresa aos itens 9.11.2 e 9.11.3, pois não apresentou atestado de capacidade técnica compatível, licença sanitária para atuar no DF, licença ambiental e produtos não compatível para licitação. Mais informações no recurso."

II - PRELIMINARMENTE

A licitação tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantida a isonomia entre os participantes.

A atuação do gestor público pauta-se pela persecução do interesse público, respeitando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes. A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais. Por ser ato administrativo, o edital observa os ditames legais.

Isso porque o certame não pode se desenvolver de modo a limitar a concorrência, devendo garantir o maior número de licitantes para se alcançar assim a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

De igual modo, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

III – DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ORA VENCEDORA:

Fazendo uma análise da documentação da empresa ora declarada vencedora, chama a atenção pela quantidade de documentos incompatíveis com o presente certame. Vamos tentar trazer aqui os principais pontos, pelas quais a empresa não atende as exigências Editalícias.

Primeiramente verificando o objeto social da empresa, não consta lá a atividade de Sanitização. Presumo que os membros da Comissão de Licitação do MDH consideraram, conforme o item 9.8.7 do Edital, a atividade de Sanitização como uma atividade de Controle de Pragas e Vetores.

Nesse sentido, quem regulamenta a Atividade de Controle de Pragas e Vetores no Brasil é a ANVISA, e temos uma

Resolução desta, que é a RDC 52/2009 da ANVISA, conforme descrito no próprio item 9.8.7 do Edital, que dispõe sobre a atividade de Controle de Pragas e Vetores.

O certame tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em serviço de sanitização e desinfecção no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, em combate ao vírus Covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Neste caso, o serviço é então para a sanitização para minimizar os efeitos do Coronavírus, que é um Vítor (vírus) e que por isto está inserido na RDC 52/2009 da ANVISA.

A empresa ora vencedora possui sua sede no município de Caldas Novas/GO. Sendo assim, a mesma apresentou toda a sua documentação de sua sede, tais como licenciamento sanitário e uma Licença Ambiental de Instalação e Operação nº 203/2017 emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Prefeitura Municipal de Caldas Novas.

Junto também, a empresa apresentou a LICENÇA SANITÁRIA Nº 0004-10/2021. O endereço completo que consta da empresa é na Rua 11 S/N, QUADRA 40 LOTE 03 APARTAMENTO 108 – Polo de Modas. Mas no item 07 da mesma licença, diz claramente:

"7. Outras informações e observações:

EMPRESA SUPRACITADA ESTÁ SENDO LICENCIADA NO ENDEREÇO ACIMA PARA AS ATIVIDADES DE ESCRITÓRIO DA MATRIZ LOCALIZADA NA RUA 12 QUADRA 26 LOTE 4-B EM CALDAS NOVAS-GO.

A ATIVIDADE DE CONTROLE DE PRAGAS (81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas) SERÁ REALIZADO PELA MATRIZ, CNPJ 25.422.268/0001-42.

...
As alterações nos dados informados no processo de licenciamento sanitário deverão ser comunicadas à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, configurando infração sanitária sua omissão."

Na verdade, a empresa obteve uma licença sanitária junto à Vigilância Sanitária do DF como sendo um "ESCRITÓRIO DA MATRIZ" localizada no Município de Caldas Novas/GO. Na própria licença sanitária específica que a atividade de controle de pragas, CNAE 81.22-2-00, será realizado pela Matriz. Portanto, a licença da empresa não lhe dá direito de execução de serviços nesta capital. Se a mesma estiver executando serviços nesta capital, estará cometendo infração sanitária. O último parágrafo do item 07 diz isto claramente.

Como o endereço constante para o escritório é um apartamento, em áreas residenciais coletivas, não se pode haver uso de produtos químicos e equipamentos nos mesmos.

Para as dependências do MDH localizadas no Distrito Federal, deveria ela apresentar as licenças ambiental e sanitária, exigidas pela RDC nº 52/2009 – Anvisa, para a região, o que não o fez.

A RDC nº 52/2009 – ANVISA, por sua vez, estabelece em seu artigo 5º que "A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente".

A Licença Ambiental e a Licença Sanitária não são documentos similares e a própria RDC nº 52/2009, trata de dar a correta definição nos dois casos, consignando em seu artigo 4º, incisos V e VI, in verbis:

"Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

...
V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;
VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente".

No entanto, para a atuação na RIDE do Distrito Federal a licitante deve obedecer à Lei Distrital nº 3.978/07, que em seu artigo 1º determina a obrigatoriedade da Licença Sanitária para as empresas de combate de vetores e pragas urbanas, dispondo:

"Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal.

Conforme se infere dos documentos fornecidos pela licitante vencedora, foi apresentada "Licença Sanitária" fornecidas pelos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal de Caldas Novas/GO e uma licença para escritório no Distrito Federal e se absteve de apresentar o licenciamento ambiental do Distrito Federal emitido pelo IBRAM-DF tendo apresentado somente uma Licença Ambiental de Instalação e Operação nº 203/2017 emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Prefeitura Municipal de Caldas Novas.

Ora, é obrigatória a apresentação da Licença Sanitária e Ambiental (ou termo equivalente) do Distrito Federal para que a licitante possa ser habilitada para o Grupo nº 01 referido.

Sem a apresentação da licença sanitária, inviável é a habilitação da licitante declarada vencedora para o referido Grupo nº 01, sob pena de malferimento à norma do Edital e ao art. 3º da Lei 8.666/93, para quem a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao

Instrumento Convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A propósito é, também, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

É evidente, então, que a licitante vencedora não pode ser considerada habilitada para o Grupo nº 01 e, assim, desenvolver suas atividades no Distrito Federal.

Aliás, a RDC nº 52/2009 da ANVISA, exige em seus art. 9º e 10, o seguinte:

"Art. 9º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimentação, creches, escolas e hospitais, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 10 As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI".

A RDC nº 18/2011 da ANVISA, exige em seu item 4 – Considerações Gerais:

"4.4 As instalações operacionais deverão dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, preparo de misturas e diluições e vestuários para os aplicadores."

Deflui-se que para a licitante ser habilitada para o Grupo nº 01, ela precisa estar em dia com as licenças e certidões necessárias para o exercício da atividade no Distrito Federal, bem como atender às exigências dos art. 9º e 10 da RDC nº 52/2009 da ANVISA e do item 4.4 da RDC nº 18/2011 da ANVISA.

É obrigatório, portanto, que a licitante vencedora tenha instalações apropriadas para armazenamento, diluições de produtos e higienização dos funcionários. Não há como a empresa executar serviço nesta capital com as instalações há mais de 300 km de distância.

O Contrato Social da empresa só cita o endereço do Município de Caldas Novas/GO. Em momento algum cita endereço para armazenamento, diluições de produtos e higienização dos funcionários. Para atuar aqui, a mesma precisa montar uma filial, emitir seu alvará de funcionamento, dar entrada na Licença Sanitária para atuação nesta capital. Essa situação impede, inclusive, o exercício do poder de polícia pela vigilância sanitária do DF, que não terá condições de verificar se a licitante vencedora está de acordo com a RDC nº 52/2009 e a Legislação local para o cumprimento do contrato.

A obrigatoriedade de apresentação das certidões e licenças necessárias para a habilitação da licitante no local em que deverão ser prestados os serviços, encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, definida no Acórdão nº 870/2010-Plenário, TC -002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010, a seguir:

"Contratação de serviços por meio de pregão: 2 - Necessidade de a licença ser expedida pelo órgão ambiental do Estado onde os serviços serão prestados. Outra possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 33/2009 centrava-se no fato de a exigência inclusa no edital não estabelecer que a licença de operação deveria ser fornecida pelo órgão competente do Estado do Pará. Como a representante possuía licença de operação no âmbito do Estado do Amazonas, a unidade técnica entendeu que a UFPA 'ampliou indevidamente o sentido da redação do edital', em prejuízo da licitante que formulou a representação. Para o relator, 'tal objeção não possui força invalidante da inabilitação da empresa representante, uma vez que a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território'. O edital 'não precisaria, portanto, indicar o órgão competente para tanto', bastando exigir que o documento tivesse validade. Além disso, a empresa 'deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação, há fundamento bastante para a recusa, da UFPA, do documento apresentado pela ora representante'. Para o relator, agir de modo diferente seria 'ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem'. O Plenário acolheu o voto do relator." (d.n.)

Por analogia verifica-se que a situação julgada pelo TCU é similar a essa, pois a atividade do Pregão Eletrônico nº 33/2009 – UFPA também exigia o devido licenciamento ambiental por parte da empresa participante, que era de outro Estado da Federação.

Ressalta-se ainda as palavras do relator Ministro Augusto Nardes, para quem "a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território".

Logo, a licença apresentada pela licitante vencedora e expedida no Município de Caldas Novas/GO, não pode ter validade em outro estado, sob pena de usurpação dos poderes de uma unidade federativa sobre a outra.

Frise-se, que cada lote em que foi distribuído o Pregão em epígrafe, significa como sendo um certame próprio, não podendo os documentos apresentados em um, servir de igual maneira ao outro, se não respeitadas as exigências para aquele outro lote.

Como corolário, tem-se que, como "as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação", o que se aplica exatamente à questão aqui presente, devendo ser objeto de uma análise criteriosa com o intuito de não "ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem", e evitar demandas desnecessárias em outras instâncias.

A licitante declarada vencedora, portanto, não apresentou Licença Sanitária para operação e Ambiental, emitidas, respectivamente, pela Vigilância Sanitária e pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, devendo ser inabilitada para os serviços constantes do Grupo nº 01 do certame realizado, por não atender às exigências do Edital, da RDC nº

52/2009 – Anvisa, e da Lei Distrital nº 3.978/07. O Certificado de Licenciamento apresentado pela empresa deve ser acompanhado da Licença Sanitária Compatível e o Ofício do IBRAM demonstrando o pleno atendimento aos dois órgãos fiscalizadores.

Vale destacar que a habilitação da licitante vencedora implica à administração assumir o risco disposto na Lei Federal nº 8.080/90, a qual destaca que é “dever do Estado de garantir a saúde consistindo na formulação e execução de políticas públicas que visem ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e das prestações de serviços de interesse da saúde”.

Ressalta-se ainda, que o desenvolvimento das atividades de controle de pragas e sanitização sem o licenciamento ambiental constitui-se em crime ambiental, podendo os responsáveis diretos e indiretos, arcar com os custos e consequências de tal ato, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98.

Ainda com relação a qualificação técnica, vejamos o que se pede o edital:

“

9.11.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica (Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente) relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.

9.11.2.1. Em princípio, poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional.

9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou como item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.;

9.11.4.2. Para fins de capacidade técnico-operacional, será exigida comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados que comprovem realização de serviços executados compatíveis com o objeto desta Licitação

9.11.4.3. Não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da proponente.”

Os atestados de capacidade técnica, primeiramente precisariam ter sido diligenciados pela comissão de licitações. Para serem compatíveis em quantidades, por exemplo, devem contemplar pelo menos 40 % do quantitativo a ser licitado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme os entendimentos dos acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU.

No tocante aos serviços das áreas edificadas, por exemplo, a empresa teria que comprovar então 432084 (quantidade de metros quadrados) * 40% = 172.833,60. Analisando os atestados apresentados, a grande maioria são para serviços de CONTROLE DE PRAGAS.

O único atestado que é para SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES, é o emitido pela Secretaria de Educação, Esporte e Lazer de Caldas Novas/GO. Este atestado, é para serviços em uma área predial de 1.025,64 m², sendo que os nove serviços realizados totalizam uma área de 11.283,36 m², menos de 7 % da área necessária para ser COMPATÍVEL.

Lembrando que, além das superfícies, as empresas tem que comprovar também possuir qualificação técnica para sanitizarem os veículos. Não notamos em nenhum atestado desta empresas esta especialização. Lembramos que são serviços diferentes das áreas comuns, pois a sanitização irá adentrar para os sistemas de refrigeração dos veículos, podendo inclusive causar contaminações.

Além dos atestados de capacidade técnica não serem compatíveis com o objeto do certame, em quantidade e tipo de serviços, não se verifica também a capacitação técnico profissional dos mesmos, conforme inclusive exigido e destacado no item 9.11.2 do Edital. Já a capacidade técnico-operacional está sendo exigida no item 9.11.4.2. Não queremos ensinar ninguém aqui, mas precisamos falar o que é uma coisa e o que é outra.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da

estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, consequentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Os vetos presidenciais dificultaram, à primeira vista, a visualização desses conceitos na Lei 8.666/93. Todavia, a jurisprudência (vide Acórdão 1706/2007-TCU-Plenário) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A nova lei de licitações – Lei 14.133/2021 – em seu art. 67, incisos I, II e III, dispôs sobre a qualificação técnico-profissional e técnico operacional de forma bem mais abrangente do que a Lei 8.666/93, incorporando interpretações trazidas por diversas jurisprudências do TCU:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

Art. 88. (...)

§3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá

documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica, sendo, ainda, inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 927/2021-TCU-Plenário

(...) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário

Portanto, nenhum dos atestados de capacidade técnica da empresa são técnico profissionais. Esta atividade, conforme a RDC 52/2009 da ANVISA, exige que se possua responsabilidade técnica. Então as empresas devem comprovar por meio de atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado (s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação; (art. 30 da lei Federal 8666/93, § 1º, inciso I).

Não há qualquer registro dos atestados de capacidade técnica junto ao conselho competente, nem mesmo cita o nome de seu responsável técnico.

IV - QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

O item 9.10. referente à Qualificação Econômico-Financeira do edital exige:

"9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

...

9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente."

Conforme se infere do dos documentos fornecido pela licitante vencedora, o mesmo não consigna os índices econômicos relativos à sua qualificação econômico-financeira, não demonstrando a boa situação financeira da licitante.

A licitante vencedora fornece seu balanço patrimonial para a comprovação de sua idoneidade econômica financeira. Contudo, o referido documento não é capaz de cumprir com a obrigação imposta pelo referido item 9.10.2 do Edital, estando a licitante vencedora, novamente, em desalinho com a norma editalícia de regência, pois o referido balanço NÃO ESTÁ REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

A leitura lá é clara: O balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e devem ser apresentados na forma da lei, que é registrado na Junta Comercial Competente.

Um ponto aqui que merece destaque é que se o referido balanço patrimonial da licitante declarada vencedora NÃO ESTÁ RESGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, então os dados nele constante não podem ser levados em consideração. Então a empresa não demonstra que a mesma possui índices econômicos maiores a 1, tal qual consignado no item 9.10.3 e também não comprova o patrimônio líquido de pelo menos 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme exigido no item 9.10.4 do Edital.

Lembre-se que Índices Econômicos menores que 1 representam a fragilidade financeira de uma empresa, podendo resultar em prejuízos à Administração Pública. Do mesmo modo ocorre com o capital social da licitante vencedora, pois bastante inferior ao mínimo previsto pelo item 8 do Termo de Referência do Edital pode ensejar em prejuízos irreparáveis à Administração Pública e ao Interesse Público em si.

A respeito do tema, brilhante é a elucidação feita pelo jurista José dos Santos Carvalho Filho, que com a maestria que lhe é peculiar em magistério que cai como luva ao caso vertente, esclarece:

A qualificação econômico-financeira é o conjunto de dados que fazem presumir que o licitante tem "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato". São requisitos exigíveis para tal situação:

1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
2. Certidão negativa de falências e concordatas; e
3. Garantia de, no máximo, 1% do valor estimado para contrato.

...
Como essa exigência vale somente como dado objetivo de comprovação da qualidade econômico-financeira dos licitantes, as referências ao capital mínimo e ao patrimônio líquido mínimo devem corresponder aos valores existentes na data da apresentação das propostas, e não em momento anterior, sendo lícito, então, até mesmo atualizar os valores para ficarem pertinentes com a data da apresentação das propostas. (g.n.)

* CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012, p. 282 e 283.

Dessa forma, é cristalino que a licitante vencedora também não atendeu ao disposto no item 9.10.2 do Edital de Licitação, estando à margem do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, posto que flagrantemente não atende ao disposto no referido item do edital, deixando de demonstrar o seu equilíbrio econômico-financeiro, qualificação esta de extrema relevância para o atendimento do Interesse Público e, logo, para a Administração Pública contratante.

Não se pode olvidar ainda, que o acolhimento de proposta formulada por licitante que não atende a item constante do Edital e não demonstra possuir idoneidade econômico-financeira viola fatalmente o Princípio da Isonomia, ao preterir licitantes que cumprem com suas obrigações, restando assim por macular a escolha da Administração Pública em franca ofensa à concorrência e ao Interesse Público.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a requerente vislumbrando a aplicação da melhor hermenêutica jurídica ao caso sob exame, requer:

- a) Seja recebido o presente Recurso;
- b) Seja desclassificada do Grupo 01 a empresa "HENRIQUE JOSE PEDROSA, inscrita no CNPJ nº 25.422.268/0001-42"
- c) Que seja analisada a documentação das empresas posteriormente classificadas e que se habilite a que tiver realmente cumprido as exigências do Edital, da RDC nº 52/2009 – Anvisa e da Lei Distrital nº 3.978/07;

Brasília/DF, 27 de Agosto de 2021.

Termos em que,
Aguarda Deferimento

CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI
Hugo Flávio Ribeiro Silva
RG M-8.080.510 SSP-MG
Sócio Administrador

[Voltar](#)

 PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões
CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021
Processo nº 00135.211185/2021-93

A Empresa HENRIQUE JOSE PEDROSA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número 25.422.268/0001-42, com sede na Rua 12, S/N, Caldas do Oeste, Cep 75680-001, Caldas Novas/GO, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO HIERÁRQUICO (CONTRARRAZÕES)

interposto pela Empresa CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME no âmbito do Procedimento Licitatório sob o número em epígrafe, tendo em vista os argumentos nele constantes, que serão refutados pelos fatos e fundamentos de direito que se seguirão abaixo:

I DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrida é licitante no pregão eletrônico sob número em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de sanitização e desinfecção no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, em combate ao vírus Covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. No dia 23/08/2021 a empresa HENRIQUE JOSE PEDROSA, foi convocada para anexar a proposta para o grupo 1, no mesmo dia a proposta foi anexada e no dia 24/08/2021 a autoridade competente responsável pelo certame analisou a documentação anexada e declarou a licitante habilitada.

No dia 24/08/2021 a empresa CRUZEIRO SERVICOS TECNICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 22575793000100, inconformada pela derrota interpôs intenção de recurso contra a habilitação da recorrida, logo mais tal intenção foi aceita pelo pregoeiro responsável.

A motivação declarada na intenção de recurso foi a seguinte:

“Nos termos do Art 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acordo nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), manifestamos o direito de interposição de recurso, pois a documentação apresentada não comprova o pleno atendimento da empresa aos itens 9.11.2 e 9.11.3, pois não apresentou atestado de capacidade técnica compatível, licença sanitária para atuar no DF, licença ambiental e produtos não compatível para licitação. Mais informações no recurso.”

Os itens 9.11.2 e 9.11.3 dizem o seguinte:

“9.11.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica (Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente) relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.”

“9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Em resposta a essa intenção de recurso a empresa HENRIQUE JOSE PEDROSA, CNPJ/CPF: 25.422.268/0001-42, declara novamente atender plenamente todos os requisitos do instrumento convocatório para habilitação neste certame.

É de imaginar que a recorrente não tenha analisado a documentação da recorrida para realizar tais acusações totalmente sem fundamentos.

A documentação de habilitação anexada dentro do prazo, contém vários documentos que atendem a tais itens do Edital.

Dentro da pasta “4-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” contém o arquivo denominado da seguinte forma: “Atestado de Capacidade Técnica – Dalac”, dentro deste arquivo, na PRIMEIRA pagina contem o timbre do CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 4º REGIÃO, pois o documento em questão é uma CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitido por órgão competente, por fim atendendo o item 9.11.2 e 9.11.3.

Se não bastasse, apresentamos também outros documentos que atendem ao item 9.11.3, vejamos:

Arquivo: Atestado de Capacidade Técnica – Sinart

Arquivo: Atestado de Capacidade Técnica - Caldas Novas

Arquivo: Atestado de Capacidade Técnica - Caldas Novas 2

Arquivo: Atestado de Capacidade Técnica - 36º Batalhão de Inf. Mec.

Por fim, a intenção de recurso poderia até ter sido recusada, pois não apresenta fundamento.

II DOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS EM RECURSO
Primeira alegação da recorrente:

“Primeiramente verificando o objeto social da empresa, não consta lá a atividade de Sanitização. Presumo que os membros da Comissão de Licitação do MDH consideraram, conforme o item 9.8.7 do Edital, a atividade de Sanitização como uma atividade de Controle de Pragas e Vetores.”

O IBGE ainda não destinou um CNAE específico para sanitização, atualmente tem se utilizada o CNAE de controle de pragas que é o mais correto devido os produtos químicos utilizados, para aquele que não consideram o CNAE de controle de pragas correto, temos também o “CNAE 8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente” que atendem plenamente o serviço. Alegação infundada, seguimos...

Segunda alegação da recorrente:

"A empresa ora vencedora possui sua sede no município de Caldas Novas/GO. Sendo assim, a mesma apresentou toda a sua documentação de sua sede, tais como licenciamento sanitário e uma Licença Ambiental de Instalação e Operação nº 203/2017 emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Prefeitura Municipal de Caldas Novas.

Junto também, a empresa apresentou a LICENÇA SANITÁRIA Nº 0004-10/2021. O endereço completo que consta da empresa é na Rua 11 S/N, QUADRA 40 LOTE 03 APARTAMENTO 108 – Polo de Modas. Mas no item 07 da mesma licença, diz claramente:

"7. Outras informações e observações:

EMPRESA SUPRACITADA ESTÁ SENDO LICENCIADA NO ENDEREÇO ACIMA PARA AS ATIVIDADES DE ESCRITÓRIO DA MATRIZ LOCALIZADA NA RUA 12 QUADRA 26 LOTE 4-B EM CALDAS NOVAS-GO.

A ATIVIDADE DE CONTROLE DE PRAGAS (81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas) SERÁ REALIZADO PELA MATRIZ, CNPJ 25.422.268/0001-42.

...

As alterações nos dados informados no processo de licenciamento sanitário deverão ser comunicadas à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, configurando infração sanitária sua omissão."

Na verdade, a empresa obteve uma licença sanitária junto à Vigilância Sanitária do DF como sendo um "ESCRITÓRIO DA MATRIZ" localizada no Município de Caldas Novas/GO. Na própria licença sanitária específica que a atividade de controle de pragas, CNAE 81.22-2-00, será realizado pela Matriz. Portanto, a licença da empresa não lhe dá direito de execução de serviços nesta capital. Se a mesma estiver executando serviços nesta capital, estará cometendo infração sanitária. O último parágrafo do item 07 diz isto claramente.

Como o endereço constante para o escritório é um apartamento, em áreas residenciais coletivas, não se pode haver uso de produtos químicos e equipamentos nos mesmos.

Para as dependências do MDH localizadas no Distrito Federal, deveria ela apresentar as licenças ambiental e sanitária, exigidas pela RDC nº 52/2009 – Anvisa, para a região, o que não o fez."

A empresa HENRIQUE JOSE PEDROSA tem sua matriz em Caldas Novas/GO, e para realizar o serviço de controle de pragas legalmente dentro do Distrito Federal, se faz necessário a documentação emitida pelo Distrito Federal, diferente dos outros estados do Brasil que não exige que a empresa tire uma nova licença dentro do estado que vai atuar.

A emissão da documentação para autorização de funcionamento da recorrida dentro do DF foi TOTALMENTE acompanhada por servidores da ANVISA e outros órgãos competentes, a filial criada no DF tem apenas o efeito de ESCRITÓRIO da MATRIZ, a empresa HENRIQUE JOSE PEDROSA não pode armazenar ou manipular nenhum produto dentro do escritório, pois o documento emitido pela ANVISA busca somente permitir que a empresa atue dentro do DF, mas não autoriza armazenar ou manipular nenhum produto químico em seu escritório.

Quando é solicitado um serviço de algum órgão localizado no DF, a equipe vai até BRASÍLIA e volta no mesmo dia para a Matriz, desta forma não configura infração.

Esse procedimento foi recomendado por servidores da ANVISA do DF, para que a recorrida fosse autorizada a atuar dentro do DF.

Se a empresa não fosse autorizada a atuar no DF, qual sentido faria emitir toda documentação, alugar escritor e abrir filial no DF? Nenhum...

Também foi alegado pela recorrente que o local não é um escritório e sim um apartamento.

Não entendo como a recorrente chegou nessa conclusão, se até os órgãos responsáveis declararam como "ESCRITÓRIO DA MATRIZ".

Portanto, após prestar esclarecimento sobre dúvida gerada pelo documento emitido pela ANVISA/DF, a recorrida permanece habilitada dentro da legalidade.

Terceira alegação da recorrente:

A recorrida ficou por diversas linhas em seu recurso alegando que a empresa não tem licença sanitária e ambiental para atuar no DF, o que já foi comprovado que tem.

Vejamos:

"Para as dependências do MDH localizadas no Distrito Federal, deveria ela apresentar as licenças ambiental e sanitária, exigidas pela RDC nº 52/2009 – Anvisa, para a região, o que não o fez.

A RDC nº 52/2009 – ANVISA, por sua vez, estabelece em seu artigo 5º que "A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente".

A Licença Ambiental e a Licença Sanitária não são documentos similares e a própria RDC nº 52/2009, trata de dar a correta definição nos dois casos, consignando em seu artigo 4º, incisos V e VI, in verbis:

"Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

...

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente".

No entanto, para a atuação na RIDE do Distrito Federal a licitante deve obedecer à Lei Distrital nº 3.978/07, que em seu artigo 1º determina a obrigatoriedade da Licença Sanitária para as empresas de combate de vetores e pragas urbanas, dispondo:

"Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal.

Conforme se infere dos documentos fornecidos pela licitante vencedora, foi apresentada "Licença Sanitária" fornecidas pelos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal de Caldas Novas/GO e uma licença para escritório no Distrito Federal e se absteve de apresentar o licenciamento ambiental do Distrito Federal emitido pelo IBRAM-DF tendo apresentado somente uma Licença Ambiental de Instalação e Operação nº 203/2017 emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Prefeitura Municipal de Caldas Novas.

Ora, é obrigatória a apresentação da Licença Sanitária e Ambiental (ou termo equivalente) do Distrito Federal para que a licitante possa ser habilitada para o Grupo nº 01 referido.

Sem a apresentação da licença sanitária, inviável é a habilitação da licitante declarada vencedora para o referido Grupo nº 01, sob pena de malferimento à norma do Edital e ao art. 3º da Lei 8.666/93, para quem a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da

Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A propósito é, também, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

É evidente, então, que a licitante vencedora não pode ser considerada habilitada para o Grupo nº 01 e, assim, desenvolver suas atividades no Distrito Federal."

Todas as alegações são infundadas, pois a empresa apresentou 2 documentos que atendem plenamente e autorizam a empresa HENRIQUE JOSE PEDROSA a atuar no Distrito Federal.

Arquivo: Licença Sanitária Brasília

Arquivo: Licenças Brasília

Quarta alegação da recorrente:

"Aliás, a RDC nº 52/2009 da ANVISA, exige em seus art. 9º e 10, o seguinte:

"Art. 9º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimentação, creches, escolas e hospitais, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 10 As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI".

A RDC nº 18/2011 da ANVISA, exige em seu item 4 – Considerações Gerais:

"4.4 As instalações operacionais deverão dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, preparo de misturas e diluições e vestuários para os aplicadores."

Deflui-se que para a licitante ser habilitada para o Grupo nº 01, ela precisa estar em dia com as licenças e certidões necessárias para o exercício da atividade no Distrito Federal, bem como atender às exigências dos art. 9º e 10 da RDC nº 52/2009 da ANVISA e do item 4.4 da RDC nº 18/2011 da ANVISA.

É obrigatório, portanto, que a licitante vencedora tenha instalações apropriadas para armazenamento, diluições de produtos e higienização dos funcionários. Não há como a empresa executar serviço nesta capital com as instalações há mais de 300 km de distância."

A recorrente alega não ter como prestar o serviço em Brasília com uma sede em Caldas Novas/GO. Primeiramente que não existe uma lei que proíba a prestação de serviço x km de distância e se existisse seria contra o princípio da isonomia, segundo que a recorrente não tem poder para falar sobre o modo operante da recorrida, a empresa HENRIQUE JOSE PEDROSA tem contratos com a CÂMARA DOS DEPUTADOS/DF entre outros que fluí perfeitamente bem.

talvez os responsáveis da recorrente não saibam administrar uma prestação de serviço fora da localidade da matriz, mas isso não é um problema da recorrida, não é problema do pregoeiro ou de qualquer licitante aqui neste certame, não se pode culpar ninguém por uma impotência própria.

A recorrida presta serviço para órgão público no DF atualmente e atende plenamente bem, por tanto tal alegação chega ate ser considerada como uma absurda em ser exposta desta maneira.

Quinta alegação da recorrente:

"O Contrato Social da empresa só cita o endereço do Município de Caldas Novas/GO. Em momento algum cita endereço para armazenamento, diluições de produtos e higienização dos funcionários. Para atuar aqui, a mesma precisa montar uma filial, emitir seu alvará de funcionamento, dar entrada na Licença Sanitária para atuação nesta capital. Essa situação impede, inclusive, o exercício do poder de polícia pela vigilância sanitária do DF, que não terá condições de verificar se a licitante vencedora está de acordo com a RDC nº 52/2009 e a Legislação local para o cumprimento do contrato."

A obrigatoriedade de apresentação das certidões e licenças necessárias para a habilitação da licitante no local em que deverão ser prestados os serviços, encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, definida no Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC -002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010, a seguir:

"Contratação de serviços por meio de pregão: 2 - Necessidade de a licença ser expedida pelo órgão ambiental do Estado onde os serviços serão prestados. Outra possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 33/2009 centrava-se no fato de a exigência inclusa no edital não estabelecer que a licença de operação deveria ser fornecida pelo órgão competente do Estado do Pará. Como a representante possuía licença de operação no âmbito do Estado do Amazonas, a unidade técnica entendeu que a UFPA 'ampliou indevidamente o sentido da redação do edital', em prejuízo da licitante que formulou a representação. Para o relator, 'tal objeção não possui força invalidante da inabilitação da empresa representante, uma vez que a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território'. O edital 'não precisaria, portanto, indicar o órgão competente para tanto', bastando exigir que o documento tivesse validade. Além disso, a empresa 'deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação, há fundamento bastante para a recusa, da UFPA, do documento apresentado pela ora representante'. Para o relator, agir de modo diferente seria 'ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem'. O Plenário acolheu o voto do relator." (d.n.)

Por analogia verifica-se que a situação julgada pelo TCU é similar a essa, pois a atividade do Pregão Eletrônico nº 33/209 – UFPA também exigia o devido licenciamento ambiental por parte da empresa participante, que era de outro Estado da Federação.

Ressalta-se ainda as palavras do relator Ministro Augusto Nardes, para quem "a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território".

Logo, a licença apresentada pela licitante vencedora e expedida no Município de Caldas Novas/GO, não pode ter validade em outro estado, sob pena de usurpação dos poderes de uma unidade federativa sobre a outra."

Frise-se, que cada lote em que foi distribuído o Pregão em epígrafe, significa como sendo um certame próprio, não podendo os documentos apresentados em um, servir de igual maneira ao outro, se não respeitadas as exigências para aquele outro lote.

Como corolário, tem-se que, como "as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação", o que se aplica exatamente à questão aqui presente, devendo ser objeto de uma análise criteriosa com o intuito de não "ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem", e evitar demandas desnecessárias em outras instâncias.

A licitante declarada vencedora, portanto, não apresentou Licença Sanitária para operação e Ambiental, emitidas, respectivamente, pela Vigilância Sanitária e pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, devendo ser inabilitada para

os serviços constantes do Grupo nº 01 do certame realizado, por não atender às exigências do Edital, da RDC nº 52/2009 – Anvisa, e da Lei Distrital nº 3.978/07. O Certificado de Licenciamento apresentado pela empresa deve ser acompanhado da Licença Sanitária Compatível e o Ofício do IBRAM demonstrando o pleno atendimento aos dois órgãos fiscalizadores.

Vale destacar que a habilitação da licitante vencedora implica à administração assumir o risco disposto na Lei Federal nº 8.080/90, a qual destaca que é “dever do Estado de garantir a saúde consistindo na formulação e execução de políticas públicas que visem ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e das prestações de serviços de interesse da saúde”.

Ressalta-se ainda, que o desenvolvimento das atividades de controle de pragas e sanitização sem o licenciamento ambiental constitui-se em crime ambiental, podendo os responsáveis diretos e indiretos, arcar com os custos e consequências de tal ato, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98.”

Já foi comprovado que a recorrida tem filial e toda documentação de habilitação no DF, caso acredite que se configure uma infração, pode realizar denúncia contra a prestação de serviço para CÂMARA DOS DEPUTADOS/DF, a recorrida tem 2 contratos em andamento e está disponível para a fiscalização ser realizada por órgão competente.

Sexta alegação da recorrente:

“Ainda com relação a qualificação técnica, vejamos o que se pede o edital:

”

9.11.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica (Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente) relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.

9.11.2.1. Em princípio, poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional.

9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou como item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.;

9.11.4.2. Para fins de capacidade técnico-operacional, será exigida comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados que comprovem realização de serviços executados compatíveis com o objeto desta Licitação

9.11.4.3. Não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da proponente.”

Os atestados de capacidade técnica, primeiramente precisariam ter sido diligenciados pela comissão de licitações. Para serem compatíveis em quantidades, por exemplo, devem contemplar pelo menos 40 % do quantitativo a ser licitado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme os entendimentos dos acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU.

No tocante aos serviços das áreas edificadas, por exemplo, a empresa teria que comprovar então 432084 (quantidade de metros quadrados) * 40% = 172.833,60. Analisando os atestados apresentados, a grande maioria são para serviços de CONTROLE DE PRAGAS.

O único atestado que é para SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES, é o emitido pela Secretaria de Educação, Esporte e Lazer de Caldas Novas/GO. Este atestado, é para serviços em uma área predial de 1.025,64 m², sendo que os nove serviços realizados totalizam uma área de 11.283,36 m², menos de 7 % da área necessária para ser COMPATIVEL.

A recorrente alega haver uma quantidade mínima de serviço prestado a ser comprovado por atestado de capacidade técnica, a recorrida analisou os itens citados do edital e também analisou todo o edital, não foi encontrado nenhuma exigência deste gênero como quantidade mínima de serviço prestado ou de atestados para comprovar capacidade técnica para a execução do objeto licitado, portanto é ilegal inabilitar uma empresa por uma exigência que não foi solicitada em instrumento convocatório.”

Sétima alegação da recorrente:

“Lembrando que, além das superfícies, as empresas tem que comprovar também possuir qualificação técnica para sanitizarem os veículos. Não notamos em nenhum atestado desta empresas esta especialização. Lembramos que são serviços diferentes das áreas comuns, pois a sanitização irá adentrar para os sistemas de refrigeração dos veículos, podendo inclusive causar contaminações.

Além dos atestados de capacidade técnica não serem compatíveis com o objeto do certame, em quantidade e tipo de serviços, não se verifica também a capacitação técnico profissional dos mesmos, conforme inclusive exigido e destacado no item 9.11.2 do Edital. Já a capacidade técnico-operacional está sendo exigida no item 9.11.4.2. Não queremos ensinar ninguém aqui, mas precisamos falar o que é uma coisa e o que é outra.”

Foi apresentado pela recorrida atestado de capacidade técnica compatível com objeto licitado, é um absurdo uma empresa realizar um recurso sem analisar toda a documentação contra quem apresenta o recurso.

A recorrente insiste por diversas linhas que a recorrida não detém de documento de habilitação no que tange a qualificação técnica, porem não apresentou nenhum item do instrumento convocatório que exige algum documento que a recorrida deixou de apresentar.

Oitava alegação da recorrente (que tenha ligação com edital)

O item 9.10. referente à Qualificação Econômico-Financeira do edital exige:

“9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

...

9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente."

Conforme se infere do dos documentos fornecido pela licitante vencedora, o mesmo não consigna os índices econômicos relativos à sua qualificação econômico-financeira, não demonstrando a boa situação financeira da licitante.

A licitante vencedora fornece seu balanço patrimonial para a comprovação de sua idoneidade econômica financeira. Contudo, o referido documento não é capaz de cumprir com a obrigação imposta pelo referido item 9.10.2 do Edital, estando a licitante vencedora, novamente, em desalinho com a norma editalícia de regência, pois o referido balanço NÃO ESTÁ REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

A leitura lá é clara: O balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e devem ser apresentados na forma da lei, que é registrado na Junta Comercial Competente.

Um ponto aqui que merece destaque é que se o referido balanço patrimonial da licitante declarada vencedora NÃO ESTA RESGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, então os dados nele constante não podem ser levados em consideração.

Então a empresa não demonstra que a mesma possui índices econômicos maiores a 1, tal qual consignado no item 9.10.3 e também não comprova o patrimônio líquido de pelo menos 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme exigido no item 9.10.4 do Edital.

Lembre-se que Índices Econômicos menores que 1 representam a fragilidade financeira de uma empresa, podendo resultar em prejuízos à Administração Pública. Do mesmo modo ocorre com o capital social da licitante vencedora, pois bastante inferior ao mínimo previsto pelo item 8 do Termo de Referência do Edital pode ensejar em prejuízos irreparáveis à Administração Pública e ao Interesse Público em si."

A recorrida tem seus índices financeiros bons, todos dentro do exigido no edital, acredito que a recorrente não saiba ou não tenha calculado, mas ao habilitar essa empresa, tenho certeza que o pregoeiro calculou e são todos dentro do exigido.

Na data em que o pregão ocorreu ainda não havia sido retornado da junta comercial que atende a localidade da matriz da empresa HENRIQUE JOSE PEDROSA balanço patrimonial registrado, porém já foi solicitado e devido a pandemia e o estado de calamidade o órgão competente está trabalhando com equipe reduzida. No ato da assinatura do contrato, pode ser apresentado o atestado registrado sem nenhum problema, tal questão não invalida a empresa devido ao estado de calamidade pública no qual estamos vivendo.

É de se perceber o despreparo da recorrente em buscar a todo custo inabilitar a recorrida ao ponto de se perder em sua motivação, em sua intenção de recurso foram apresentados os pontos 9.11.2 e 9.11.3 do edital, onde a recorrida iniciou suas contrarrazões apresentando fundamentação em que comprova habilitada, por fim a o recurso apresentado pela recorrida termina com o item 9.10.2 do edital, onde a recorrida também já comprovou sua habilitação.

III DO PEDIDO

Por tudo o que foi dito, a Empresa HENRIQUE JOSE PEDROSA, ora Recorrida, vem requer a V. Senhoria que:

- (i) Em juízo de admissibilidade, seja conhecida a presente Impugnação ao Recurso Hierárquico;
- (ii) Em juízo de mérito, seja acolhido o pedido no sentido de negar provimento aos pedidos da Recorrente, no que pese a esta Recorrida, seja a mesma mantida como vencedora, uma vez que, pelos fatos e pelo histórico que possui, demonstra ter a plena capacidade para executar o objeto licitado.

Pede e espera,
Pelo deferimento.

HENRIQUE JOSE PEDROSA

01 de setembro de 2021, Caldas Novas/GO

[Voltar](#)